PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(DO SR. LUIZÃO GOULART)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de produtos que utilizem matéria-prima reciclada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de produtos que utilizem matéria-prima reciclada em sua composição.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

| "Art. 28 | | |
|-------------|------|------|
| | | |
| | | |
| V/V/V////// | | |

XXXVIII – produtos compostos por matéria-prima reciclada.

- § 1º Para proveito do benefício previsto no inciso XXXVIII do caput, o produto deverá conter no mínimo oitenta por cento de sua composição feita por materiais reciclados, observado o que dispõe o inciso XIV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- § 2º Ato do Poder Executivo poderá reduzir a exigência de composição mínima de que trata o § 1º, inclusive diferenciando-a por produto ou setor produtivo.
- § 3º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do caput." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com o reaproveitamento de materiais utilizados na cadeia produtiva, bem como com a destinação de produtos não mais úteis aos fins para que foram elaborados, é clamor social crescente. O avanço de políticas de destinação de resíduos desenvolvidas por todos os Entes da Federação representa verdadeiro dever constitucionalmente imposto, como se depreende dos arts. 23, VI e VII, e 225 da Constituição Federal.

A partir do momento em que todos os cidadãos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público desenvolver políticas públicas que sigam na direção da proteção deste bem de todos.

O presente projeto de lei se coloca como medida de atendimento a um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, uma vez que busca estimular o uso de matérias-primas derivadas de materiais reciclados. Ao prever incentivo fiscal à cadeia produtiva de mercadorias compostas por esse tipo de insumo, lança mão de instrumento normativamente previsto pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (que instituiu a referida Política Nacional), insculpida no inciso IX de seu art. 8º.

Nestes termos, firmes na busca pelo equilíbrio ambiental e desenvolvimento sustentável, conclamamos os nobres Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Luizão Goulart